



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05930/21**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Gilson Ferreira dos Santos

Advogado: Dr. Kaio Danilo Costa Gomes da Silva (OAB/PB n.º 20.250)

Interessados: Agenor Sabino Júnior e outros

Advogado: Dr. Kaio Danilo Costa Gomes da Silva (OAB/PB n.º 20.250)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00214/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JOSÉ GILSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 008.907.064-09*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Presidente do Parlamento Mirim de Pedra Lavrada/PB, Sra. Andrezza Oliveira Dantas, CPF n.º 042.231.044-11, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05930/21**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05930/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, CPF n.º 008.907.064-09, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V desta Corte, com base nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 187/196, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 885.889,32; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 885.889,32; c) o total dos dispêndios da Edilidade ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 12.887.776,81; e d) os gastos com a folha de pagamento da Casa Legislativa abrangeram a importância de R\$ 607.485,11 ou 68,57% dos recursos repassados – R\$ 885.889,32.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estípedios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 747.167,71 ou 3,17% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 23.533.558,36), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte apontaram, como irregularidade constatada, os recebimentos de valores pelos Edis em desconformidade com o estabelecido na Lei Maior, sendo R\$ 9.000,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 6.000,00 para os demais Vereadores.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pedra Lavrada/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, bem como dos Vereadores no período em exame, Srs. Gilbran Rondinely Silva Porto, Agenor Sabino Júnior, João Marconi da Silva Buriti, José Nivaldo Clidorio, Guriatan Ferreira Dantas, Erivonaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05930/21**

Macedo Oliveira e Hemerson Maerton Cordeiro Costa, e Sra. Janicléia Andrade de Vasconcelos, fls. 199/207, 213, 215, 217, 219 e 232, todos apresentaram contestações.

O Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, em sua manifestação, fls. 234/275, alegou, concisamente, que: a) o instrumento normativo disciplinador dos subsídios dos Edis fixou em R\$ 3.800,00 e R\$ 5.700,00 as remunerações dos Vereadores e do Presidente da Edilidade, respectivamente; e b) as diferenças dos estipêndios devidos e não recebidos no mês de janeiro de 2017 foram pagas em dezembro do mesmo exercício financeiro, conforme atestam as fichas financeiras.

Já os Srs. Gilbran Rondinely Silva Porto, Agenor Sabino Júnior, João Marconi da Silva Buriti, José Nivaldo Clidorio, Guriatan Ferreira Dantas, Erivonaldo Macedo Oliveira e Hemerson Maerton Cordeiro Costa, e Sra. Janicléia Andrade de Vasconcelos, apresentaram defesas conjunta, fls. 280/322, 326/368, 372/414, 418/460, onde repisaram as mesmas justificativas do administrador do Parlamento Mirim.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 497/503, onde mantiveram sem alterações os recebimentos indevidos de valores remuneratórios pelos agentes políticos locais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 506/513, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) irregularidade das presentes contas; c) aplicação de multa ao Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal; d) imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de R\$ 7.627,20, em razão de excesso remuneratório recebido; e) devolução ao erário dos valores majorados, recebidos de forma irregular pelos Edis; e f) envio de recomendações à Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 514/515, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de fevereiro de 2022 e a certidão, fl. 516.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05930/21**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB no ano de 2020, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal destacaram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Deputado e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 187/196, os especialistas desta Corte acolheram, conforme o caso, os estipêndios do Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitados ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em atenção à decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por outro lado, os inspetores deste Areópago destacaram majorações indevidas dos subsídios em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que as quantias mensais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no mês de janeiro de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.300,00 e R\$ 4.950,00, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 3.800,00 e R\$ 5.700,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação contida na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que orientou no sentido das observações dos valores compatíveis com os limites em janeiro de 2017 e estes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando da possível revisão geral anual.

Por sua vez, no presente feito, o Ministério Público Especial, fls. 506/513, seguiu a manifestação dos analistas da Corte e opinou pela devolução dos valores recebidos indevidamente pelos agentes políticos. Além disso, o *Parquet* especializado também enfatizou a percepção de remuneração excessiva pelo Chefe do Parlamento Mirim, desta feita tendo parâmetro o subsídio do Deputado do Estado estabelecido no art. 1º, *caput*, da Lei Estadual n.º 10.435/2015, destacando que a linha demarcatória para a remuneração do administrador da Câmara de Pedra Lavrada/PB seria de R\$ 60.772,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado (R\$ 303.864,00), revelando, portanto, um possível excesso de R\$ 7.627,20 (R\$ 68.400,00 – R\$ 60.772,80).

Entrementes, com as devidas escusas ao entendimento ministerial exarado neste almanaque processual, não há valores a serem devolvidos. Primeiramente, em relação à suposta quantia indevida de R\$ 7.627,20, acolho o entendimento técnico exordial, haja vista que a metodologia de cálculo dos inspetores da Corte levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estipêndios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05930/21**

do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

E quanto às possíveis majorações salariais, embora os valores destinados aos Vereadores em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, ocorreram quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), estes foram efetivados dentro dos limites do ato normativo local vigente, a saber, Projeto de Resolução n.º 001/2016, aprovado em 09 de dezembro de 2016 (R\$ 3.800,00 para os Vereadores e R\$ 5.700,00 para o Chefe do Parlamento Mirim, fls. 177/178). Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *in verbis*:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de quantias superestimadas e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar a eiva atinente a possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Pedra Lavrada/PB, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Feitas estas colocações, salvo melhor juízo, ficou patente que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05930/21**

dos atos praticados pelo Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbatim*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, CPF n.º 008.907.064-09, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que a atual Presidente do Parlamento Mirim de Pedra Lavrada/PB, Sra. Andrezza Oliveira Dantas, CPF n.º 042.231.044-11, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É o voto.

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 16:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 14:19



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 20:49



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO